



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: Uma Análise sob a ótica do Princípio da
Publicidade Processual**

Leandro Santana Souza

Marlton Fontes Mota

Aracaju

2015

LEANDRO SANTANA SOUZA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: Uma Análise sob a ótica do Princípio da
Publicidade Processual**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: Uma Análise sob a ótica do Princípio da Publicidade Processual

Leandro Santana Souza¹

RESUMO

Em meio a um poder judiciário abarrotado de processos, principalmente devido à morosidade, desde a sua impetração até seu trânsito em julgado, surge, juntamente com a modernização dos meios de comunicação, o processo judicial eletrônico, visando dar celeridade aos trâmites processuais e diminuir o tempo para a conclusão dos processos litigiosos, preservando todos os fundamentos e princípios do processo físico, porém pelo menos um dos princípios não esteja bem explícito, o princípio da Publicidade processual. Com a informatização do poder judiciário e a virtualização dos processos, a consulta ao inteiro teor dos autos do processo, com exceção dos casos aludidos no art. 155 do CPC, tornou-se mais pública, teoricamente, devido a facilidade de acesso. O presente artigo tem como alvitre: examinar o processo judicial eletrônico à luz do princípio da publicidade, dissecando sobre a importância de tal princípio e de como este foi absorvido com a virtualização processual; explicitar os princípios próprios do processo judicial eletrônico, enfatizando os momentos em que se positivou esse mecanismo processual e elucidar do que se trata o processo eletrônico, expondo tanto a visão doutrinária quanto jurisprudencial. Através de uma pesquisa bibliográfica, o trabalho em tela possibilitou a conclusão de que é inquestionável a eficiência do processo eletrônico em relação a celeridade, porém essa modernização no meio jurídico somente se concretizará, quando de fato, salvo aqueles que se encontram em segredo de justiça, o processo virtual for público, em seu inteiro teor, respeitando, em totalidade, os preceitos fundamentais do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Modernização. Princípio da Publicidade. Processo Eletrônico.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: leandrosantsouza@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O poder judiciário brasileiro possui um histórico de grande morosidade nas tramitações dos processos. Na mudança do século XX para o XXI, tamanha morosidade era a principal discussão do meio jurídico na busca de uma solução para que o poder judiciário pudesse usufruir de uma considerável celeridade na conclusão dos litígios, havendo conseqüentemente a redução de processos armazenados nos cartórios judiciais. E o norte para alcançar esse objetivo era a informatização dos meios de comunicação, os quais na época estavam em notória evolução, principalmente em relação à transmissão de documentos em texto e armazenamento de dados.

Aos poucos, iniciou a informatização do sistema jurídico brasileiro, surgindo no ano de 1997, com a possibilidade de armazenamento de dados do processo, seguido posteriormente pelo envio de documentos através do sistema de FAX (fac-simile), estabelecido pela lei do FAX no ano de 1999; sendo fortalecida a ideia de processo virtual no ano de 2001, com a possibilidade de peticionamento eletrônico; alcançando o auge da informatização processual no ano de 2006, com a criação da Lei nº11.419/06, a qual estabeleceu que os processos judiciais deveriam se tornar inteiramente eletrônicos, desde a sua impetração até os demais atos processuais, incluindo os autos do processo.

Com o processo eletrônico acatando todos os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (CF) e no Código de Processo Civil (CPC), e apresentando algumas particularidades, as quais surgiram com a criação desse moderno instrumento processual, observa-se que um desses princípios, o princípio da Publicidade, desencadeia inúmeras interpretações, em analogia ao acesso(consulta) do Processo Eletrônico, dando margem a uma possível mitigação deste princípio em tal modalidade de processo, baseada na redação do parágrafo único do artigo 155 do CPC, a qual fora mantida pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), assegurando essa celeuma em torno do princípio da publicidade, para futuras discussões.

Cabe ressaltar, que com a virtualização processual, a consulta ao inteiro teor dos autos tornou-se, teoricamente, mais pública, devido à facilidade de acesso, com exceção dos casos de segredo de justiça, aludidos no artigo 155 do CPC.

Diante da impossibilidade de consultar o inteiro teor dos autos dos processos virtuais de terceiros, surge a importância de explicar sobre a publicidade dos autos processuais eletrônicos,

e dissertar sobre o seguinte questionamento: “Após a virtualização processual, o acesso aos autos permanece público? ou é segredo de justiça?”

Logo, o objetivo do presente estudo, com base em referencial bibliográfico pertinente, foi examinar o processo judicial eletrônico à luz do princípio da publicidade, dissecando sobre a importância de tal princípio; apresentar o modo como este princípio foi absorvido com a virtualização processual, enfatizando os momentos em que se positivou esse mecanismo processual e elucidar a possível mitigação à publicidade dos atos do processo eletrônico, tanto na visão doutrinária quanto jurisprudencial.

2 O PROCESSO ELETRÔNICO

O legislador pontuou diversas transformações ao considerar a inserção do processo eletrônico no trâmite das ações processuais, processo esse que engloba todos os instrumentos tecnológicos que são utilizados para que a ação judicial tenha prosseguimento em seu determinado rito processual, isto é, desde o ajuizamento até o trânsito em julgado da ação, em ínsita razão à proposta dos legisladores. Isso remete à distribuição do processo, à digitalização de documentos, à expedição de cartas de ordem (precatórias ou rogatórias) e à publicidade do processo virtual. Sendo que a diferença entre processo eletrônico e processo virtual, é que o primeiro, como anteposto, são os meios tecnológicos implementados nas ações judiciais e o segundo, trata-se do inteiro teor dos autos do processo jurídico.

2.1 A Evolutiva Positivção no Direito brasileiro

No final do século XX (vinte) e início do século XXI (vinte e um), o mundo ficou perplexo com tamanha evolução tecnológica, que vinha ocorrendo nos meios musical e cinematográfico, mas nenhuma evolução fora tão gritante quanto à ocorrida nos meios de comunicação e da informatização. Juntamente com o mundo, o Direito brasileiro também evoluiu. Como já fora mencionado, o poder judiciário sempre sofreu com a morosidade na consecução da prestação jurisdicional, o que por diversas vezes, inutilizava as decisões judiciais, além de sobrecarregar os cartórios dos tribunais de todo o Brasil com grande quantidade de processos. Opondo-se a este fato, temos o artigo 125, II do CPC, o qual zela por uma rápida solução dos litígios.

Buscando resolver o problema da morosidade processual, através das análises da velocidade, segurança e facilidade, as quais a tecnologia passou a disponibilizar à sociedade quanto ao envio de informações, foram implementados, cautelosamente, alguns meios tecnológicos na prática processual até a criação do processo eletrônico. Pontua-se que a inclusão tecnológica no direito brasileiro, teve início no dia 10 de setembro de 1997, com a lei nº 9.492 que em seu art. 8º, parágrafo único, mencionou pela primeira vez o meio eletrônico em um ato processual, objetivando apenas o armazenamento de dados:

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

Seguindo a cronologia, no ano de 1999, precisamente no dia 26 de maio, foi sancionada a lei nº 9.800, chamada Lei do Fax, onde pela primeira vez, fora tratado sobre o envio de documentos para anexar ao processo, porém, servindo somente para cumprimento de prazos, com a obrigatoriedade de apresentação dos documentos originais posteriormente:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. (BRASIL. Lei nº 9.800, 1999)

Em seu artigo 1º, a lei deixa uma lacuna quanto a interpretação de que atualmente, caberia o envio de petição através do correio eletrônico (e-mail), pois aquele afirma que será permitida às partes a transmissão de documentos através de Fac-símile (Fax) ou outro sistema similar. Com o fácil acesso à internet, atualmente é mais comum, prático e rápido o uso do e-mail ao Fax. Sendo que a partir de 12 de julho de 2001, a lei nº 10.259 em seu art. 8º, §2º permitiu aos tribunais que recebessem o peticionamento eletrônico. Posteriormente, na data de 17 de julho de 2002, foi sancionada a lei nº 10.520, a qual instituiu a modalidade de pregão, para que este pudesse ser realizado através de recursos da tecnologia da informação, para a aquisição de bens e serviços comuns:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (BRASIL, lei nº10.520, 2002)

Embora seja perceptível o avanço da proposta da celeridade dos feitos, espera-se uma regulamentação específica, a qual somente foi adquirida com a sanção do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, no qual seu artigo 1º e parágrafo, deixam claros o objeto do pregão eletrônico e os subordinados a esse decreto:

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Em 2004, foi sancionada a Emenda Constitucional nº45, e sobre tal fato, Almeida Filho (2015) elucida que a importância dessa emenda é o fato do legislador incluir no texto constitucional, como direito fundamental no art. 5º, LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, estabelecendo o princípio da celeridade, fundamento base para a futura legislação.

De modo conseguinte, no início do ano de 2006, surge a lei 11.280, oportunizando aos tribunais a comunicação dos atos judiciais, através de certificação digital, apoiando a ideia de tornar os trâmites judiciais mais céleres, porém a mudança radical do *modus operandi* do processo ou do sistema normativo processual, ocorreu ainda no ano de 2006, quando foi sancionada a lei 11.419/06, a qual garantiu a utilização de um processo totalmente virtualizado, desde a petição inicial à comunicação eletrônica dos atos processuais, instituindo o chamado Processo Eletrônico, proveniente do Projeto de Lei nº 5.828/01, este surgido de um anteprojeto elaborado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, objetivando a informatização do processo e na positivação do direito constitucional a um processo célere, introduzida pela EC nº 45/04.

Após tamanha informatização do poder jurídico brasileiro com a positivação do processo eletrônico, consolidando um processo integralmente virtual, o legislador, já no ano de 2009, elabora a lei nº 11.900, prevendo a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, referente a este fato, pontua Thiago André P. de Ávila (2009, p.01):

O testemunho por videoconferência permite muito mais participação da defesa que o testemunho por carta precatória. Assim, o nível de excepcionalidade do testemunho por videoconferência deve ser substancialmente reduzido em relação ao interrogatório por videoconferência, para que aquele se torne uma diligência mais ordinária nas situações de testemunha presa e especialmente aplicável nas hipóteses de carta precatória. (ÁVILA, 2009)

2.2 Análise Princiológica

Diante de um sistema judiciário lotado de processos, os quais demoram tempo considerável para que sejam sanados, o legislador, acompanhando a modernização global, instituiu o chamado Processo Eletrônico, regulamentado na lei 11.419/06, adaptando o Código de Processo Civil a este novo instrumento, com o intuito de tornar as ações mais céleres, de forma que as novas demandas ajuizadas não acarretassem maior aglomeração de processos em tramitação nos tribunais.

Donizetti (2012) assevera que o processo deve seguir normas processuais que são totalmente baseadas em regras e princípios, e assim:

Enquanto as regras se esgotam em si mesmas, descrevendo o que se deve e o que não se deve, o que se pode e o que não se pode, os princípios são mandamentos de otimização, normas que ordenam que algo seja cumprido na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas de cada caso concreto. (DONIZETTI, 2012, P. 82)

Chaves Junior (2010, p. 10), afirma que o processo eletrônico possui suas particularidades, isto é, princípios próprios, dentre eles: o princípio da Imaterialidade, o qual desmaterializa os autos; da Conexão, onde todo o processo estará interligado a uma rede mundial de computadores (internet); da Intermedialidade, que garante o caráter transdisciplinar do processo; da Hiper-Realidade, na qual a realidade agora é digitalizada, codificada e virtualizada, diferente da realidade com o papel, que é estática; da Ubiquidade, onde os interessados no processo poderão acessá-lo de qualquer lugar e a qualquer momento; da Instantaneidade, em que o processo estará sempre acessível e os atos serão de imediato ao feito;

e o princípio da Desterritorialização, que se refere à prática do ato processual fora e independente do território, a exemplo das ações de BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

Mesmo com esses princípios próprios, o processo eletrônico se utiliza da regra do Código de Processo Civil do mesmo modo que o processo material, recepcionando os princípios processuais e constitucionais, entre os quais o Princípio do devido Processo legal, da Isonomia, do Juiz Natural, do Contraditório, da Motivação das decisões judiciais, da Tempestividade, da Tutela Jurisdicional, e o Princípio da Publicidade, o qual vem sendo questionado na prática jurídica.

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE NO PROCESSO

O Princípio da Publicidade atualmente encontra-se implícito no processo, dada à previsão legal, porém alguns doutrinadores o vê mitigado, principalmente quando se refere à consulta pública dos autos, quer seja por meios físico ou virtual. Embora, haja outros que afirmem que tal princípio está explícito, análogo ao processo material.

3.1 Da Previsão Legal

O princípio da Publicidade na Constituição Federal (CF) de 1988, aparece expressamente em seu artigo 37, asseverando que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (CF, 1988, art. 37 caput). Tal princípio “está ligado ao direito dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado” (BRANCO; MENDES, 2015, p. 861), seguindo a mesma linha, José Afonso da Silva assegura que:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. (SILVA, 2000, p.653)

Não menos eloquente, a doutrina de Hely Lopes Meirelles transude a respeito da atribuição da Administração Pública em manter a transparência dos seus atos, dispondo:

A publicidade, como princípio da Administração Pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais. (MEIRELLES, 2000, p.89)

Com semelhante raciocínio, Alexandre Moraes (2014, p. 344) vislumbra sobre tal princípio, alegando que o mesmo é assistido quando os atos da administração pública são exibidos no Diário Oficial ou por edital afixado no devido local para a divulgação dos atos públicos e leva-los a ciência da sociedade.

Embora, mesmo a Constituição afirmando que os atos públicos devem respeitar o princípio da publicidade, nela própria existe algumas exceções, a exemplo de quando o interesse público ou a segurança jurídica ou social o relevarem. Dentre essas exceções estão os incisos XIV, XXXIII e LX do artigo 5º da CF/88 que asseveram:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

O princípio da publicidade está relacionado à efetivação dos atos processuais, conforme ressalta o inciso IX do artigo 93 da CF/88:

Art. 93: [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Na observância do citado artigo, nota-se esta restrição da publicidade dos atos processuais, quando estes exigirem a intimidade e o interesse social, como elucidado no

parágrafo único do artigo 155 do CPC, o qual retrata que o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores, e que o terceiro pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, contanto que evidencie interesse jurídico ao juízo competente.

A hermenêutica aplicada na Constituição Federal difere daquela utilizada no contexto do Código de Processo Civil, provocando distorções na sua interpretação, ao restringir a ampla publicidade e acesso, balizando atos às partes e seus procuradores, como Araújo Cintra elucida:

O Código de Processo Civil de 1973 restringe o direito de consultar autos às partes e a seus procuradores. O terceiro só tem direito a certidões do dispositivo da sentença e de inventário e partilhas resultantes de separação judicial ou divórcio; e somente o tem quando amparado por interesse jurídico. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO ,1992, p. 65)

Ainda que a redação do parágrafo único do artigo 155 do CPC se apresente clara, algumas interpretações diferem daquela pretendida pelo legislador civil, permitindo aos integrantes do poder judiciário tanto o entendimento de que os atos serão restritos às partes e aos seus procuradores, quanto o de que os atos são de livre acesso ao povo.

Com a aprovação do Novo Código de Processo Civil (NCPC) em março de 2015, tornou-se notório em seu artigo 189, a mesma essência do artigo 155 do CPC/73, apresentando apenas algumas modificações na sua redação, mantendo a mesma peculiaridade do parágrafo único, não apontando sobre quais circunstâncias os atos serão restritos às partes e aos seus procuradores, observando-se:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação. (BRASIL, NCPC, 2015 ART. 189)

O novo CPC/2015 traz uma nova seção intitulada “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais”, positivando assim, essa moderna forma de se fazer Direito, em meio à

informatização global. Fazendo referência à publicidade dos processos eletrônicos, observa-se no artigo 194 do NCPC a garantia à tal princípio na automação (virtualização) processual, dispondo:

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

3.2 Da Natureza Jurídica

O princípio da publicidade gera o direito fundamental à publicidade, como cita Didier Jr (2012), o qual divide esse direito, basicamente, em duas funções: proteger às partes contra juízos arbitrários e secretos; e permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional.

Corroborando com essas funções, o Prof. Luiz Rodrigues Wambier, citado por Almeida Filho (2015, p. 136), afirma que tal princípio “existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional”. Já os aludidos Pellegrini, Dinamarco e Cintra, afirmam que “o princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição”.

Discorrendo sobre o tema, Montenegro Filho (2014), discorre que:

O princípio da publicidade foi adotado por todas as modernas leis processuais, servindo para permitir, além da fiscalização dos atos processuais e das condutas de magistrados e litigantes, pela opinião pública, também uma função educativa, facilitando a divulgação das ideias jurídicas e elevando o grau de confiança da comunidade na administração da justiça.

O Princípio da Publicidade, portanto, vedará julgamentos por tribunais de exceção e impedirá que abusos de autoridade sejam praticados. Sendo este princípio uma garantia constitucional, baseando-se nos dizeres de Egas Moniz de Aragão (1998, p. 35), que afirma que é autoritarismo o ato do juiz que restringe o livre acesso às informações contidas nos autos.

4 A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO VIRTUAL

Com o surgimento da lei nº 11.419/06 e a possibilidade eminente de informatização dos processos judiciais, tornou-se imprescindível a revisão e abrangência do princípio da publicidade e a realização de mitigação ou limitação adequadas deste princípio. Com a possibilidade de ajuizamento e tramitação integral de determinados processos pela rede mundial de computadores, é notório que o acesso à dados pessoais podem ser facilitados pelos avanços tecnológicos, o que pode implicar em lesão ao direito à intimidade dos litigantes.

4.1 Do Acesso às Informações Processuais (Segredo De Justiça?)

Como já citado, o inciso IX do artigo 93 da CF/88, prevê que os processos e atos processuais são de conhecimento público, salvo quando se trata de sigilo ou segredo de justiça, o qual abalizará o acesso às partes e aos seus procuradores. O sigilo, portanto, tem o condão de proteger as partes do processo nas situações que objetivam preservar a intimidade ou quando o objeto da ação ressalta o interesse público. Já alguns processos correm em segredo de justiça, como previsto no caput, incisos e parágrafo do artigo 155, do CPC, nos seguintes termos:

Art. 155: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Conforme Pontes de Miranda (1996) afirma, o segredo de justiça visa resguardar as pessoas envolvidas no litígio, no que se refere à matéria de humilhação, rebaixamento, vexame ou quando põe a parte em situação embaraçosa que dificulte o prosseguimento do ato, a continuidade da finalidade do processo, ou possa envolver revelação prejudicial à sociedade, ao Estado, ou a terceiro.

Nos litígios que envolvem o direito de família, o segredo de justiça é assegurado automaticamente desde o ato da distribuição do processo, devendo ser preservado pelos auxiliares do juízo e pelo próprio magistrado. O não cumprimento deste segredo acarreta a nulidade do processo e o ingresso da ação de indenização por perdas e danos, tanto contra o

auxiliar do juízo, quanto o magistrado e/ou Estado, conforme prevê o parágrafo 6º do artigo 37 da CF/88.

No meio processual, a diferença entre sigilo e o segredo de justiça é que nas ações que se encontram em sigilo, somente terão acesso às informações processuais, o Ministério Público, o representante da parte, o magistrado e algum servidor do tribunal autorizado administrativamente, ou seja, nem mesmo as partes podem ter acesso aos autos, enquanto perdurar o sigilo processual. Já as ações que estão em segredo de justiça, durante todo o processo o acesso aos autos fica limitado às partes e aos seus advogados, esses resguardados pelo inciso XIII do artigo 7º da lei nº 8.906/94 (Estatuto da advocacia), o qual remete que são direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

Como explanado nos capítulos anteriores desse artigo, é sabido que durante algum tempo o acesso à justiça fora através de processo físico (papel), mas com os avanços tecnológicos advindos do fim do século XX, os meios de comunicação e a informática evoluíram a ponto de permitir que o processo físico fosse virtualizado e armazenado na rede mundial de computadores através de dados.

A consulta pública ao inteiro teor dos autos físicos pode ser realizada por qualquer pessoa, a qual apenas necessita se dirigir ao cartório judicial que armazena o processo, portando a numeração processual ou nomes completos das partes do devido processo, e solicitar ao servidor do tribunal que lhe apresente tais autos sem haver necessidade de advogado para tal propósito.

Percebe-se que o acesso aos autos de um processo virtual encontra-se mitigado, pois mesmo o processo sendo público e não estando, legalmente, em sigilo ou segredo de justiça, a consulta ao inteiro teor dos autos passou a ser limitada. Evidenciando isto, Almeida Filho (2015) explana que o parágrafo 6º do artigo 11 da lei 11.419/06 (lei do Processo Eletrônico), “é a própria relativização do princípio da publicidade, porque os autos somente estarão disponíveis para aqueles que fizerem o login (conexão à rede mundial de computadores) no sistema dos tribunais”.

De fato, o login é público e todos têm acesso aos trâmites e atos processuais através dele, exonerando destes, o inteiro teor dos autos processuais, o qual só terão acesso o advogado,

o magistrado, o ministério público e os servidores do tribunal, através de um sistema de consulta processual restrito protegido por senha pessoal de cada um dos citados, salvo aqueles processos que se encontram em segredo de justiça, reitere-se.

Assegura Moniz de Aragão (1998) que se nada faz o processo se enquadrar no rol daqueles que correm em segredo de justiça, nenhuma autoridade pode interferir na publicidade dos atos processuais, garantindo a publicidade do inteiro teor dos processos sejam eles virtuais ou físicos.

4.2 A Abordagem dos Institutos Legais Pertinentes

Como explanado em tópicos anteriores, mais especificamente no que se refere à previsão legal do princípio da publicidade, a redação dada ao parágrafo único do artigo 155 do CPC e continuada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 189 do NCPC, possibilita variadas interpretações em relação a consulta processual por terceiros que não participam do processo. Os integrantes do poder judiciário, baseados nas interpretações diversificadas da doutrina, julgam situações idênticas com decisões diferentes, a exemplo a seguinte ementa do julgado, que dispõe:

PROCESSUAL. ART. 155 DO CPC. CONSULTA DE AUTOS EM CARTÓRIO. PREPOSTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. É permitida a vista dos autos em Cartório por terceiro que tenha interesse jurídico na causa, desde que o processo não tramite em segredo de justiça. (STJ-REsp 656.070/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 255)

No julgamento do citado Recurso Especial, percebe-se, no entendimento do ministro, a possibilidade do acesso aos autos por terceiros, contanto que o presente litígio não corra em segredo de justiça, ideologia esta condescendida com a de Alexandre Câmara (2012, p. 248), o qual afirma em sua doutrina que as regras do parágrafo único do art. 155 do CPC são cabíveis somente nos casos de segredo de justiça, e que nos demais casos os autos e documentos são de livre acesso.

Porém, em outro julgado de recurso especial, nota-se que o magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, possui uma interpretação distinta da citada anteriormente, restringindo o acesso às partes e a advogados, dispondo:

EMENTA

Processual civil. Princípio da publicidade dos atos processuais. Possibilidade de o preposto da parte autora ter vista dos autos em cartório. – De acordo com o princípio da publicidade dos atos processuais, é permitida a vista dos autos do processo em cartório por qualquer pessoa, desde que não tramite em segredo de justiça. – Hipótese em que o preposto do autor se dirigiu pessoalmente ao cartório para verificar se havia sido deferido o pedido liminar formulado. – **O Juiz indeferiu o pedido de vista dos autos do processo em cartório, restringindo o exame apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB.** Recurso especial conhecido e provido. (STJ-REsp 660284/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 400)

Observa-se que esta celeuma em torno da publicidade dos atos processuais persiste desde antes da existência do processo eletrônico, quando este finalmente surge com a Lei nº 11.419/06. O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), de acordo com Fredie Didier Jr. (2012, p. 63), objetivando dar efetividade ao §6º do art. 11 da referida lei, editou a Resolução nº 121/2010 no parágrafo 1º do artigo 3º, relatando sobre a restrição de acesso aos atos processuais, alegando que advogados, procuradores e membros do Ministério Público que não estejam vinculados a determinado processo, podem acessar automaticamente aos atos e documentos processuais, contanto, que demonstrem interesse e que tais processos não tramitem em segredo de justiça.

Assegurando a sua evidente intenção, o CNJ decidiu em relação à publicidade dos atos processuais, oriundos de processo eletrônico, no qual reduz o citado acesso, em tela:

EMENTA:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. ACESSO PÚBLICO ÀS DECISÕES E DOCUMENTOS DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.419/2006. ART. 115 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A disciplina relativa ao acesso aos documentos digitalizados e juntados aos processos eletrônicos, no CNJ e nos demais órgãos do Poder Judiciário, há de observar o disposto na Lei nº 11.419/2006 (art. 11, § 6º) art. 155 do CPC.

2. A publicidade dos atos processuais (CPC artigo 155) não autoriza acesso irrestrito por terceiros ao conteúdo de documentos juntados aos autos ou aos processos eletrônicos. Recurso a que se nega provimento. (PP 200710000010328, rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá, j.25/03/2008 – 59ª Sessão Ordinária - DJ 15/04/2008.)

Subordinados ao CNJ, tribunais de todo o Brasil cumprem com o que foi estabelecido pelo conselho, a exemplo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual torna público em seu endereço eletrônico, na rede mundial de computadores, que no sistema de processo judicial eletrônico (PJe), somente advogados terão acesso ao inteiro teor das peças processuais na

internet, enquanto que qualquer pessoa da sociedade somente terá acesso ao andamento dos processos e algumas peças de atos processuais (decisões, sentenças, votos e acórdãos) conforme prevê o art. 2º da Resolução nº 121/2010 do CNJ, e reitera que os advogados terão acesso a qualquer processo que não tramite em segredo de justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo eletrônico, de fato cumpriu com o seu propósito ao tornar o andamento dos atos processuais mais célere, permitindo que os tribunais julguem uma ação o mais brevemente, evitando uma maior aglomeração de processos nos cartórios judiciais. Tudo isso só fora alcançado, devido às particularidades que o processo eletrônico apresentou ao meio jurídico, a partir da instituição da lei nº 11.419/06, permitindo através da ubiquidade, que juízes a qualquer momento e lugar pudessem analisar o prosseguimento de uma ação e efetuar seus despachos, ou até mesmo sentenças, com instantaneidade, por meio dos sistemas dos tribunais na rede mundial de computadores.

Todo ato processual segue regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pelo seu referente Código Processual. Perante o processo eletrônico, o princípio da publicidade é um tanto obscuro, este episódio é produto de uma redação imprecisa dada ao parágrafo único do artigo 155 do CPC, que possibilita tanto interpretar que o acesso ao processo é limitado aos advogados, às partes e terceiros interessados, quanto que o acesso ao processo é de livre acesso pela sociedade, salvo os casos de segredo de justiça. Tais interpretações distintas corroboram com a ideia de uma mitigação da publicidade ao processo.

O princípio da publicidade é de extrema importância para o prosseguimento dos processos, pois além de garantir às partes e à sociedade como um todo, que os atos processuais sejam julgados licitamente, permite dar transparência a atividade jurisdicional, com o intuito de que o controle da opinião pública impeça que abusos de autoridade sejam praticados em face dos serviços da justiça. Ocorre que, após a virtualização processual, o acesso aos autos não cumpre com o fundamento do princípio supracitado, dando a ideia que todas as ações virtuais estão em segredo de justiça, pois não há publicidade integral das informações dos autos do processo, somente aquelas referente aos trâmites processuais. Assim, o acesso aos autos de um processo virtual encontra-se mitigado, pois mesmo o processo sendo público e não estando em sigilo ou segredo de justiça, a consulta ao inteiro teor dos autos pela sociedade encontra-se limitada, exigindo a mediação do advogado.

Pode-se concluir, que é inquestionável a eficiência do processo eletrônico em relação à celeridade dos atos processuais, porém essa modernização no meio jurídico, somente se concretizará, efetivamente, quando o inteiro teor do processo virtual tornar-se público, na prática, respeitando em totalidade os preceitos fundamentais do processo e do princípio da publicidade.

REFERENCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo, **Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de, **Comentários ao Código de Processo Civil**, 9 ed. vol. II Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ARAUJO CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros. 1992. p. 65.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei nº 11.900/2009**: a videoconferência no processo penal brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12197>>. Acesso em: 13 maio.2015.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira, **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, **Código de Processo Civil**, 1973. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 12 maio.2015.

_____, **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 13 maio.2015.

_____, Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2013.

_____, Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF. 18 de jul. 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em: 09 de maio. 2015.

_____, Lei nº 9492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências,

Brasília, DF. 11 de set. 1997. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm>. Acesso em: 09 de maio. 2015.

_____, Lei nº 9800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, Brasília, DF. 27 de mai. 1999. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 09 de maio. 2015.

_____, Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF. 13 de jul. 2001. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 09 de maio. 2015.

_____, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF. 18 de jul. 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm>. Acesso em: 09 maio. 2015.

_____, Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.. Brasília, DF. 17 de fev. 2006. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 10 maio. 2015.

_____, Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF. 20 dez. 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 09 maio. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2005/00496732**. REsp 737260 / MG. Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 21/06/2005 . Data da Publicação/Fonte: DJ 01/07/2005 p. 533. RSTJ vol. 199 p. 384. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1878912&sReg=200500496732&sData=20050701&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 13 mar.2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 2. ed. v.I. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2012.

CHAVES JUNIOR, Jose Eduardo de Resende. **Comentários a Lei do processo Eletrônico**. São Paulo: LTR, 2010

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispões sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. nº 121 de 05 de outubro de 2010. Disponível em:< http://www.cnj.jus.br/images/resolucoes/Resolucao_n_121-GP.pdf>. Acessado em 13 maio.2015

DIDIER Jr, Fredie, **Curso de Direito Processual Civil/** vol. 1, Salvador: JusPODIVM, 2012

DONIZETTI, Elpídio, **Curso didático de direito processual civil.** 16. ed. rev., São Paulo: Atlas, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 89.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 344

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1996, tomo III, p. 52.

Processo Eletrônico TJMG, Disponível em:< <http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/proceso-eletronico-tjmg/perguntas-frequentes/detalhe-pje-26.htm>>. Acessado em: 13 maio.2015

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo,** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 653.

WLASSAK, Thomas. **O princípio da publicidade.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3425>>. Acesso em: 10 maio.2015.

JUDICIAL PROCESS ELECTRONIC: An Analysis from the perspective of the Advertising Procedural Principle

ABSTRACT

Amid a crowded judiciary processes, mainly due to slow from its filing up to its final and unappealable decision, comes along with the modernization of the media, the electronic judicial process, aiming to expedite the procedure and to reduce the time for completion of litigation,

preserving all the fundamentals and principles of the physical process, but at least one of the principles is not very clear, the principle of procedural Advertising. With the computerization of the judiciary and the virtualization of processes, consulting the full contents of the case file, except for the cases alluded to in art. 155 CPC, the public has become more theoretically, due to ease of access. This article is suggestion: examine the electronic court case in the light of the principle of publicity, dissecting the importance of this principle and how it was taken up with procedural virtualization; explain the very principles of the electronic judicial process, emphasizing the moments that legalized this procedural mechanism and clarify what it is the electronic process, exposing both the doctrinal as jurisprudential vision. Through a bibliographical research, work on screen enabled the conclusion that it is unquestionable efficiency of the electronic process in relation to speed, but this modernization in the legal environment only be realized when, in fact, except those who are in judicial secrecy the virtual process is public, in their entirety, respecting, in all, the fundamental precepts of the process.

KEYWORDS: Advertising principle. Electronic process. Modernization.